



EXMA SRA SUPERINTENDENTE DA SUPRAM-NOR.

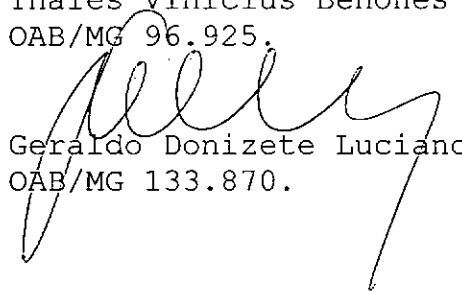
Autos nº 3863/2006/003/2011.
A.I. 65989/2011

POSTO CABECEIRA GRANDE LTDA, nome fantasia Posto Palmital, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 25.374.984/0002-82, com sede na Rua Juvêncio Martins Ferreira, nº 547, Distrito de Palmital, Cabeceira Grande/MG, nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, data vênua, inconformado com a r. decisão proferida pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas - SUPARMNOR, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 43 do Decreto Estadual 44.844.2008, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam as inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento do Douto COPAM.

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai-MG, 15 de setembro de 2014.

Thales Vinicius Benones Oliveira
OAB/MG 96.925.


Geraldo Donizete Luciano.
OAB/MG 133.870.



RAZÕES DO RECORRENTE POSTO CABECEIRA GRANDE.
SUPRAMNOR
PROCESSO ADMINISTRATIVO 3863/2006/003/2011.
AUTO DE INFRAÇÃO N° 65989/2011.

D O U T O C O N S E L H O

Em 25 de agosto de 2014, o recorrente foi cientificado através do ofício OF/SUPRAMNOR/298/2014 de que o processo administrativo referente ao empreendimento Posto Cabeceira Grande foi examinado, sendo mantida a penalidade imposta no auto de infração recorrido.

Todavia, *permissa vênia*, a sanção nos moldes que foi imposta ao recorrente, não pode prevalecer, em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração.

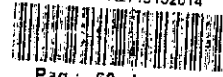
I. Vícios de validade do auto de infração.

Em sua defesa, o recorrente apontou a insubsistência do auto de infração face ausência de elementos indispensáveis à sua formação, exigidos no art. 31 do Decreto Estadual 44.844/2008.

O auto de infração é omissivo no que tange as circunstâncias atenuantes e situação pregressa do recorrente.

Ao contrário do que afirmou malfadado parecer de fls. 43/52, o agente fiscalizador não seguiu as diretrizes dos arts. 27 e 31 do Decreto Estadual 44.844/2008.

Discorre o parecer em comento, que o Auto de infração não possui vícios de validade.



Data vênia, verdadeiro disparate!

O artigo 27 do Decreto supracitado, dispõe que o agente fiscalizador ao lavrar o auto de infração, observará os critérios das alíneas "a" à "e", vejamos:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG

III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

Ressalta ainda o parágrafo 2º do artigo em comento, que o servidor, ao confeccionar o A.I DEVERÁ fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III, ou seja, é dever do agente observar e fazer constar no auto de infração as atenuantes elencadas no artigo 27.



Não obstante o mencionado artigo 27, consta ainda no artigo 31 do mesmo diploma legal e categoricamente impõe ao agente fiscalizador o dever de constar no auto de infração as circunstâncias agravantes e atenuantes do autuado, *in verbis*:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo (grifo nosso) o instrumento conter:

(...)

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes.

Nobre julgador, se a legislação impõe ao agente o dever de constar no auto de infração as atenuantes e agravantes do autuado e ainda direciona campo específico para tal (campo 11) no auto de infração, como pode o douto parecer transcrever o contrário?

Nesse sentido o julgado do Egrégio TJMG:

Ementa

Apelação Cível. Ação Anulatória. Multa de Trânsito. Ausência de requisitos do Auto de Infração. Nulidade. São nulos os autos de infração que não contêm os requisitos estabelecidos pelo art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro. Sentença mantida. Decisão por unanimidade. Processo: AC 2003203615 SE Relator(a): DESA. CLARA LEITE DE REZENDE Julgamento: 28/06/2004 Órgão Julgador: 2ª. CÂMARA CÍVEL.

Percebe-se de plano que o ato não atende ao requisito essencial da forma, inerente a qualquer ato administrativo, assim, a ausência dos requisitos essenciais ao auto de infração torna-o nulo de pleno direito, pois viola o devido processo legal formal, conforme entendimento do Egrégio TJMG.

Por fim, o artigo 106, § 6º da Lei Estadual nº 20.922/2013, não restringe ao autuado a conversão de até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em medidas de controle



ambiental, nem tampouco condiciona o autuado à existência de degradação ambiental.

Trata-se de uma medida protetiva do meio ambiente que prevê que 50% (cinquenta por cento) do valor da penalidade poderá ser convertido, a critério do autuado, em medidas de controle e melhoria, como por exemplo, replantio de determinadas espécies.

O espírito da lei é que o meio ambiente seja melhorado, já que não se fala em reparação do dano, e sim em melhoria da qualidade ambiental.

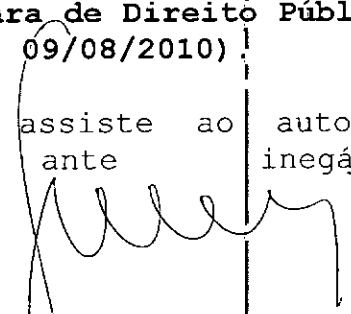
Ao revés do mencionado no parecer único da SUPRAM-NOR ora atacado, a reparação do dano, que se argumenta apenas hipoteticamente, seria realizada em outro momento. A lei não deixa dúvidas quanto a sua interpretação, é clara e objetiva e não pode ter seu conteúdo mitigado por norma inferior, in caso, decreto do executivo.

Nesse sentindo julgado do TJSP, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA - ATRIBUIÇÃO DE AULAS - PROFESSORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO SUBSTITUIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 444/85 REGULAMENTAÇÃO QUE RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO DE PROFESSORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO - ILEGALIDADE - DECRETO NÃO PODE RESTRINGIR DIREITOS ESTABELECIDOS EM LEI (grifo nosso) - PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR - DECISÃO ANTIADA - AGRAVO IMPROVIDO.

(TJ-SP - AG: 990100440721 SP / Relator: Constança Gonzaga, Data de Julgamento: 26/07/2010, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/08/2010)

Portanto, melhor sorte não assiste ao auto de infração, senão, o cancelamento ante inegáveis irregularidades.





IV. DAS ATENUANTES.

Ad argumentandum, mesmo que devida alguma multa, esta deve sofrer as reduções decorrentes da existência de atenuantes em favor do recorrente.

O recorrente se enquadra nas hipóteses do art. 68, alíneas "c" e "e" do Decreto Estadual 44.844/2008, vejamos:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Ainda que fosse devida a autuação em comento, a prática "Descumprir orientação técnica" é infração de mera conduta. Desta forma, não implica em poluição ou degradação ambiental e, por via de conseqüência, não induz quaisquer reflexos para saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos. Assim, torna-se imperioso o reconhecimento da referida atenuante, com conseqüente redução no valor da multa imposta.

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

A colaboração com as questões ambientais comprova-se com a boa-fé do requerente, facilitando a fiscalização, licenciando o empreendimento e regularizando suas atividades em prol da preservação ambiental.

Logo, no julgamento da autuação deve ser apreciadas adequadamente as atenuantes, sendo prontamente aplicada aquelas cujo critério é objetivo.

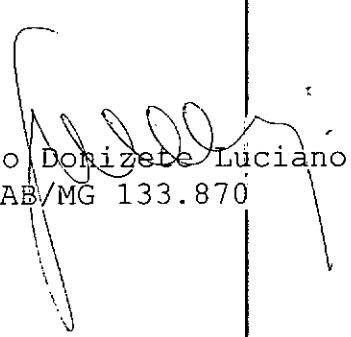


Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para, preliminarmente, reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo, face as ilegalidades expostas ou em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, aplicar as reduções oriundas das atenuantes a que faz jus o recorrente e por ultimo a conversão de 50% (cinquenta por cento) da multa em medidas de melhoria.

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai-MG, 16 de setembro de 2014.

Thales Vinícius B. Oliveira
OAB/MG 96.925


Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870



P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: **POSTO CABECEIRA GRANDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 25.374.984.0002-82, com sede na Rua Juvêncio Martins, nº547, Distrito de Palmital, Cabeceira Grande/MG.

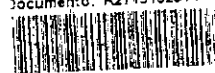
OUTORGADO: **THALES VINÍCIUS BENONES OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o n.º96.925; e **GERALDO DONIZETE LUCIANO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº133.870, **MARIA APARECIDA LOPES LUCIANO**, brasileira, casada, estagiária, inscrita na OAB/MG sob nº 36587E e **Mônica A. Gontijo de Lima**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 154,130 com escritório profissional situado à Rua Djalma Torres nº251, sala 102 - Edifício Centro Empresarial Alvorada - centro - Unai-MG.

Pelo presente instrumento, o outorgante supra qualificado nomeia e constitui seus bastantes procuradores os acima outorgados, com poderes para o foro em geral, podendo referidos procuradores praticar todos os atos do processo, contestar, alegar, impugnar, arguir falsidade, receber, emitir recibo, dar plena e geral quitação, exhibir comprovantes, representar o outorgante onde necessário se fizer, transacionar, renunciar ao direito que se funda a ação, assinar termos inclusive de compromisso, prestar declarações e assiná-las, firmar partilha, recorrer, substabelecer com ou sem reservas, e tudo mais praticar ao fiel cumprimento deste mandato, bem como impetrar recurso administrativo em face do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 65989/2011.

Unai-MG, 02 de setembro de 2014.



POSTO CABECEIRA GRANDE LTDA

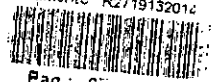


SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, sem reservas de poderes, **THALES VINICIUS BENONES OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OABMG sob o n.º96.925; e **GERALDO DONIZETE LUCIANO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o n.º133.870, **MÔNICA A. GONTIJO DE LIMA**, solteira, advogada inscrita na OAB/MG sob o n.º 154.130 e **MARIA APARECIDA LOPES LUCIANO**, brasileira, casada, estagiária, inscrita na OAB/MG sob n.º 36587E, com escritório profissional situado à Rua Djalma Torres n.º251, sala 102 - Edifício Centro Empresarial Alvorada - centro - Unai-MG, os poderes que me foram outorgados por Posto Cabeceira Grande, pessoa jurídica de direito privado, especial para impetrar Recurso Administrativo referente ao Auto de Infração n.º 65989/2011.

Unai/MG, 18 de setembro de 2014.

FERNANDO MARTINS DE SOUSA
OAB/MG 83.238

**JL 822 729 915 BR****Rastreamento**

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10, SEDEX 12 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Postagem

Em trânsito

Entrega

Objeto entregue ao destinatário

25/08/2014 08:10 CABECEIRA GRANDE / MG

25/08/2014

08:10

CABECEIRA GRANDE / MG

Objeto entregue ao destinatário

22/08/2014

15:22

CABECEIRA GRANDE / MG

Objeto aguardando retirada no endereço indicado

R ANTONIO FIRMIANO, 114 --

PALMITAL DE MINAS

CABECEIRA GRANDE / MG

20/08/2014

17:21

UNAI / MG

Objeto postado após o horário limite da agência